



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.764 – DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 24/01/2020.

Adiado – Pedido de VISTA - Armando Biancardini Candia em 24/01/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: pelo parcial provimento)

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600388-09.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Adiado – Pedido de VISTA – Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 04/02/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. § 3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PERMITIR/FAZER PUBLICAR MATÉRIA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO "PRA MUDAR MATO GROSSO" (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC)

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT15436/O, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT15429/O

REPRESENTADO(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES E DANIELLA SOARES DE ALMEIDA BUENO

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O

PARECER: pela procedência da presente representação apenas em face do representado Pedro Taques.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: julgou improcedente a representação)

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator.

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**.

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos** com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA MUDAR MATO GROSSO” (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC) em face de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, Governador do Estado à época e candidato à reeleição, e DANIELLA SOARES DE ALMEIDA BUENO, presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, **com base no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997**, em razão de suposta de conduta vedada, consistente em permitir/fazer publicar matéria institucional em período proibido no sítio eletrônico <http://www.digorestenews.com.br>.

Inicialmente, a representação foi proposta em face de José Pedro Gonçalves Taques e da pessoa jurídica denominada Itamar Will 49621416191 (sítio “Digoreste News”) (ID 20971), contudo, após o indeferimento do pedido de liminar (ID 26355), a representante requereu a **emenda à inicial**, oportunidade em que pugnou pela exclusão de Itamar Will 49621416191 (sítio “Digoreste News”) do polo passivo para ser substituído por Daniella Soares De Almeida Bueno (ID 27300).

Houve o **deferimento do aditamento da inicial** nos termos requeridos pela representante, mantendo-se o indeferimento da liminar (ID 29681).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Após o aditamento da inicial, **sustenta a representante**, em síntese, que o primeiro representado, conjuntamente com a segunda demandada, incorreram na prática de conduta vedada ao permitir/fazer publicar matéria institucional, em período proibido, no sítio eletrônico: <http://www.digorestenews.com.br>.

Argumenta que as informações contidas no mencionado sítio eletrônico teriam origem nos “releases encaminhados pela equipe de comunicação do Governo do Estado as cinco agências de publicidade por ele contratadas, as quais subcontratam sites e outros veículos de comunicação para realizarem propaganda institucional” (sic).

Ao final, com o aditamento da inicial, requereu a concessão de medida antecipatória em sede liminar *inaudita altera pars*, para que as agências de publicidade contratadas pelo Estado (ZF COMUNICAÇÃO; FCS COMUNICAÇÃO; NOVA SB COMUNCAÇÃO; SOUL PROPAGANDA e CASA DE IDEIAS) colacionassem aos autos todas as notas fiscais emitidas pelo *site* Digoreste (CNPJ n.º 27.091.770/0001-43) a favor de cada uma delas no corrente exercício fiscal, como contraprestação aos serviços de publicidade institucional prestados ao Estado de Mato Grosso.

Conforme dito, foi deferido o aditamento da inicial nos termos requeridos pela Coligação Representante para alteração do polo passivo, contudo, com relação ao pedido liminar, manteve-se o seu indeferimento (ID 29681).

O representando José Pedro Gonçalves Taques apresentou contestação (ID 30530) pugnando pela improcedência da representação.

A Coligação representante peticionou pleiteando a reconsideração da liminar indeferida e requerendo novamente a quebra do sigilo fiscal de ITAMAR WILL 49621416191, CNPJ n.º 27.091.770/0001-43 (ID 51243).

Daniella Soares de Almeida Bueno apresentou sua defesa (ID 69027), manifestando-se pela improcedência da representação.

Instada a manifestar-se, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela procedência da presente representação apenas em face do representado Pedro Taques (ID 72312).

Oportunizada às partes a apresentação de **alegações finais**, os representados se manifestaram por meio dos documentos IDs 2312872 e 2312972, reiterando os termos das defesas apresentadas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do documento ID 2327872, reiterou o parecer proferido (ID 72312).

Em seguida, por meio da decisão ID 2623972 houve o indeferimento do pedido de reconsideração de quebra do sigilo fiscal formulado no ID 51243.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601375-45.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: VALDIR ADAO MACAGNAM JUNIOR

Advogado(s): CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O, CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O, FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT010042, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - OAB/MT4705

PARECER: Preliminarmente, pela desconsideração e conseqüente desentranhamento dos documentos extemporâneos juntados. No mérito, pela DESAPROVAÇÃO das contas, forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 346,80, relativamente a ausência de comprovação idônea de despesas, pagas com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o Item 1.2 do ID 1385722.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Preliminar (Procuradoria Regional Eleitoral): preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos.

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601310-50.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: ALINE STEINKE

Advogado(s): NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - MT016295, ANGELICA LUCI SCHULLER - MT16791/O, JAIME ULISSES PETERLINI - MT10600/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 32.725,00 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais) sendo R\$ 4.500,00 referentes a receita de origem não identificada, conforme o §3º do artigo 22, c/c o artigo 34, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017 e detalhado no item 3-II do parecer conclusivo, bem como R\$ 28.225,00 referente a supostos pagamentos realizados em desacordo ao que dispõe o artigo 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, consoante o detalhado no item 4-IV do parecer conclusivo (ID 1453522)

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

- 1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por ALINE STEINKE, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 451472 não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar (ID 805422) emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências e irregularidades nas contas em apreciação.

Intimada, a candidata se manifestou por meio dos documentos ID 900722, ocasião em que juntou documentos e apresentou prestação final de contas retificadora.

Em seguida a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 1453522), opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades apontadas pela unidade de controle, bem como pela devolução do valor de R\$ 32.725,00 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais) ao Tesouro Nacional, sendo R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referentes a receita não identificada (item 3.II do parecer técnico conclusivo) e R\$ 28.225,00 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais) referente a supostos pagamentos realizados em desacordo com o disposto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme item 4.IV do parecer técnico conclusivo. Indica que o parecer técnico conclusivo, em seu item 4.III, **aponta irregularidade sobre a qual não foi oportunizada a manifestação da prestadora**.

Ato contínuo, por meio do despacho ID 2358072 foi **determinada intimação da candidata** para que se manifeste especificamente sobre a irregularidade apontada no item 4.III do parecer técnico conclusivo ID 1453522.

Por meio do documento ID 2376772 e seguintes a **candidata apresenta os esclarecimentos e prestação de contas retificadora.**

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601250-77.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: SIRLEY APARECIDA DA SILVA

Advogado(s): FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - MT016722, CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - MT9252/O, CARLOS ANTONIO PERLIN - MT17040/O, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT010042

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de SIRLEY APARECIDA DA SILVA, candidata ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste Tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou algumas irregularidades na presente prestação de contas, que ensejou sua imediata intimação (ID 2031722).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou documentos e justificativas tempestivamente (ID 2106422 e seguintes).

Realizado os procedimentos de análise, o órgão técnico em **parecer conclusivo** (ID 2719472), opinou pela desaprovação das contas em razão da irregularidade apontada no item 1, “a” e “b”, o qual aponta a apresentação de contratos de serviços prestados e pagos com recursos públicos de campanha “*sem data de assinatura*” (contrato de Lucymara Nayara da Silva), bem como outros dois *sem a data de assinatura e os valores contratados devidamente preenchidos nos contratos* (contratos de Edemar J. da Silva e Suely Aparecida da Silva).

A unidade técnica, ponderou ainda pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos públicos recebidos via FEFC, nos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 1.037,55, (um mil e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) totalizando R\$ 2.537,55 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Em seu parecer, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.